



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 267, DE 2016

(Do Sr. Aluisio Mendes e outros)

Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-304/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

.....

IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.203

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e aos dependentes da vítima de homicídio consumado que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa alcançar dois objetivos: extinguir o auxílio-reclusão e criar um benefício específico para os dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado.

A justificativa é a correção de uma distorção presente em nossa Constituição, que prevê um benefício para a família do preso e deixa ao desamparo a família da vítima. Ainda que a finalidade do benefício seja atender a família do preso pelo fato de este estar impossibilitado de trabalhar por cumprir pena, entendemos que isso deveria ser considerado pelo criminoso ao cometer um delito. A decisão de praticar um crime cabe apenas ao criminoso, sendo que ele tem de

refletir e arcar com todas as consequências do crime, inclusive os meios de sustento de sua família. Não é justo que esse custo seja pago pela sociedade.

Da mesma forma, a vítima de homicídio é, em muitos casos, responsável pela economia familiar. Ao morrer, sua família se vê desprovida de sustento, uma vez que é significativo o número de trabalhadores na informalidade, o que faz com que seus dependentes não tenham direito à pensão previdenciária. Estima-se que no país existam mais de 14 milhões de trabalhadores na informalidade, geralmente pessoas de baixa renda que vivem em áreas de maior criminalidade. São elas, portanto, as principais vítimas dos quase 60 mil homicídios que ocorrem por ano no Brasil.

Para resolver esse problema, propomos mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial e não contributivo, que já beneficia pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inciso V da CF/88). Assim, desde que atendido os critérios de renda e de vulnerabilidade previstos em lei, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício assistencial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2016.

Deputado ALUISIO MENDES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0267/16

Autor da Proposição: ALUISIO MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 13/10/2016

Ementa: Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	005
Fora do Exercício	006
Repetidas	029
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	220

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	BACELAR	PTN	BA
18	BETO ROSADO	PP	RN
19	BILAC PINTO	PR	MG
20	BOSCO COSTA	PROS	SE
21	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
22	CABO SABINO	PR	CE

23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CACÁ LEÃO	PP	BA
25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO	PDT	MS
39	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
40	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
43	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
50	EDINHO BEZ	PMDB	SC
51	EDIO LOPES	PR	RR
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FABIO REIS	PMDB	SE
63	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
64	FAUSTO PINATO	PP	SP
65	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	GUILHERME MUSSI	PP	SP
77	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	ILDON MARQUES	PSB	MA
80	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
84	JOÃO DERLY	REDE	RS
85	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
86	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGINHO MELLO	PR	SC
90	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
91	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JULIO LOPES	PP	RJ
98	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
99	LAERTE BESSA	PR	DF
100	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
101	LELO COIMBRA	PMDB	ES
102	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
105	LUCAS VERGILIO	SD	GO
106	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
107	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
108	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
109	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
110	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
111	MAIA FILHO	PP	PI
112	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
113	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
114	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
115	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
116	MARCIO ALVINO	PR	SP
117	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
118	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
119	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
120	MARCUS VICENTE	PP	ES

121	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
122	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
123	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
124	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
125	MAURO LOPES	PMDB	MG
126	MAURO MARIANI	PMDB	SC
127	MAX FILHO	PSDB	ES
128	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
129	MILTON MONTI	PR	SP
130	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
131	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
135	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
136	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
137	PAES LANDIM	PTB	PI
138	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
139	PAULO FREIRE	PR	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	RUBENS OTONI	PT	GO
157	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SILAS FREIRE	PR	PI
164	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP

170 VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
171 VICTOR MENDES	PSD	MA
172 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
173 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
174 WALTER ALVES	PMDB	RN
175 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
177 WILSON FILHO	PTB	PB
178 ZÉ CARLOS	PT	MA
179 ZÉ GERALDO	PT	PA
180 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO